



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 52/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Deilton Rangel Costa e Corval CVM S/A**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo investidor Deilton Rangel Costa ("reclamante"), em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Corval CVM S/A ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 31/10/2014, o reclamante apresentou reclamação ao MRP da BM&F Bovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 7.423.27. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 11/9/2014 (fls. 1/6 do Doc. 24753).
4. O Relatório da Superintendência de Auditoria de Negócios nº 143/14 apurou que, do valor reclamado, R\$ 684,68 são provenientes de operações em bolsa, e o restante, no importe de R\$ 6.738.59, referentes ao saldo positivo de créditos e débitos na conta corrente do reclamante processados após a data da liquidação extrajudicial (fls. 24/29 do Doc. 24753).
5. Assim, a Superintendência Jurídica da BSM ("SJUR") opinou pela procedência parcial do pedido do reclamante, visto que, do valor pleiteado, parte foi depositada após a data da liquidação extrajudicial da reclamada. Dessa forma, apenas o montante de R\$ 684,68 poderia ser ressarcido ao reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 30/52 do Doc. 24753).
6. O Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou na íntegra a proposta da SJUR, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 (fls. 53/56 do Doc. 24753).
7. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 1º/4/2015 seu recurso junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM de julgar procedente em parte seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (fl. 1 do Doc.

24756).

8. No mérito, o investidor vem expor seu entendimento de que o montante não ressarcido, por representar o resultado da liquidação financeira de uma operação de venda de ações que ocorreu em 10/9/2014 (antes da liquidação) no montante de R\$ 6.739,62, deveria sim ser interpretada como um recurso "decorrente de negociações na bolsa de valores", e assim, deveria ser ressarcida.

9. Ainda no recurso, o investidor alega também (1) que, se um resultado líquido negativo implicaria desconto no total devido a título de ressarcimento, de igual forma um resultado positivo deveria compor o total a ser ressarcido; e que (2) para avaliação do valor devido a título de ressarcimento, deve ser observada a "origem dos valores" constantes na conta corrente, que, no caso concreto das operações liquidadas em 15/9/2014, ocorreu em 10/9/2014, ou seja, antes da decretação da liquidação, e assim, passível de restituição no âmbito do MRP.

10. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avaliada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

11. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.

O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.

...

A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.

...

A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).

O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.

12. Com relação aos argumentos do recurso, entendemos que não deve prosperar o argumento de que um ressarcimento maior seria devido pelo fato do valor de R\$ 6.739,62 decorrer de uma venda de valores mobiliários, pois, como previsto na metodologia de cálculo da BSM, todos os valores depositados na conta corrente após a decretação da liquidação não estão mais sob o escopo do ressarcimento.

13. Não custa lembrar que toda a metodologia se baseia no fato de que a liquidação extrajudicial é o fato gerador do prejuízo, e que sua base inicial de cálculo é o valor mantido em conta corrente na data desse fato. Assim, a indisponibilidade de valores depositados na conta do investidor depois disso não pode mais ser interpretada como um prejuízo provocado pela decretação da liquidação, até porque a liquidação já havia ocorrido quando desse depósito superveniente.

14. Não se pretende defender aqui que o investidor não tenha direito a receber o valor de R\$ 6.739,62 decorrente da venda de suas ações, pois ela passou a compor, ao lado dos demais créditos cabíveis, a lista de exigibilidades que deverão ser honradas pelo liquidante na ordem de prioridade legal e conforme as possibilidades, como ordinariamente se espera de qualquer processo de liquidação extrajudicial. O que se destaca aqui, tão apenas, é que tal montante não se encontra mais sob o escopo de ressarcimento do MRP.

15. E, também nessa linha de raciocínio, a metodologia da BSM é igualmente clara ao

estabelecer os fluxos financeiros na conta corrente do reclamante como a base de cálculo para a determinação dos valores devidos a título de ressarcimento, o que torna irrelevante determinar quando ocorreram as operações que deram causa a esse ou aquele depósito.

16. Por fim, também a alegação de que um resultado positivo para os depósitos e retiradas deveria ser ressarcido porque um resultado negativo implicaria desconto no valor ressarcido deve, igualmente, ser refutado. É aqui, porque tal desconto não ocorre partindo de qualquer avaliação de mérito sobre o valor a restituir, e sim, apenas para evitar que o ressarcimento do MRP gere eventual enriquecimento sem causa ao investidor. Isso porque, se dos depósitos e retiradas após a liquidação resultar valor negativo, essa retirada líquida representa parte do valor a ressarcir que já foi, na prática, antecipada ao investidor[1].

17. Dessa forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como cabível o ressarcimento ao reclamante do montante de R\$ 684,68, atualizado monetariamente, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI

[1] Suponhamos, por exemplo, que um dado investidor possuísse R\$ 1.000,00 em sua conta corrente na data da liquidação, e que a totalidade desse valor decorra de

operações de bolsa (ou seja, o ressarcimento corresponderia a R\$ 1.000,00). Suponhamos ainda que, alguns dias após isso, ocorra débito desse mesmo valor para a liquidação de uma compra de valores mobiliários executada, naturalmente, antes da liquidação. Como o investidor passará a possuir, em custódia, R\$ 1.000,00 em valores mobiliários, a metodologia da BSM considera que o ressarcimento não seria mais cabível, pois o investidor fez uso antecipado do valor que lhe caberia de ressarcimento para a liquidação de operações de seu interesse.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 23/05/2015, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 25/05/2015, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0026769** e o código CRC **FEC445C5**.